## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005751-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARLON LUIS LEONARDO ZAMONARI
Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a aquisição de imóvel, tornando-se inadimplente quanto ao pagamento de taxas que especificou.

Alegou ainda que em janeiro/2014 firmou acordo com a ré e quitou a obrigação que estava em aberto, mas alguns meses depois veio a saber que sua negativação, decorrente da dívida já saldada, ainda persistia.

Almeja à declaração de inexigibilidade desse débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação sustentou a legitimidade da negativação do autor, mas isso em momento algum foi questionado nos autos.

Outrossim, salientou que não houve repasse do pagamento aludido pelo autor a fl. 01, de sorte que a dívida ainda subsistia.

Tal explicação, porém, não convence especialmente porque a exclusão da inserção feita a propósito desse débito aconteceu antes mesmo da propositura da ação, como se vê a fl. 101 (inclusões de R\$ 65,25 e R\$ 137,68 com datas respectivas de 09/05/2013 e 05/05/2013 excluídas em 05/06/2014, três dias antes do ajuizamento do feito).

Isso somente se concebe se ocorreu o recebimento pela ré do valor pago pelo autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, declarando-se inexigível a dívida em apreço (ressalvo que tal manifestação é relevante mesmo diante da exclusão referida como forma de tornar a questão definida judicialmente e não por vontade da ré, o que viabilizaria ao menos em tese a possibilidade de sua reiteração oportuna).

Já quanto ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais, reconhece-se que em princípio a indevida negativação é bastante para que isso se dê.

Todavia, no caso específico dos autos o documento de fl. 101 demonstra que o autor ostenta outras negativações diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos (fl. 01).

Torno definitiva a decisão de fls. 34/35.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA